

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ACESSO À JUSTIÇA *VERSUS* SUPREMACIA DO INTERESSE  
PÚBLICO: uma análise crítica sobre a exigência de caução em sede de  
mandado de segurança**

**YURY WOCHA LIMA DA SILVA**

**CARUARU**

**2018**

**YURY WOCHA LIMA DA SILVA**

**ACESSO À JUSTIÇA *VERSUS* SUPREMACIA DO INTERESSE  
PÚBLICO: uma análise crítica sobre a exigência de caução em sede de  
mandado de segurança**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Msc. Roberta Cruz da Silva

**CARUARU**

**2018**

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

**Presidente: Prof<sup>a</sup> Msc. Roberta Cruz da Silva**

---

**Primeiro Avaliador**

---

**Segundo Avaliador**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar os aspectos básicos do mandado de segurança, analisando se art. 7º inciso III da lei 12.016/2009, figura um óbice ao Princípio do acesso à justiça, visto que, possibilita ao magistrado exigir caução, fiança ou depósito como condição para conceder liminar em sede de mandado de segurança, inclusive para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Para entender a importância desse Remédio Constitucional, na primeira seção o texto expõe conceitos e fundamentos históricos do mandado de segurança, bem como, através do estudo da doutrina, jurisprudência e artigos publicados fez-se necessário usar a pesquisa qualitativa. Acrescido a isso, o método hipotético-dedutivo é usado porque o estudo partiu de um problema não totalmente esclarecido pela ciência jurídica, sendo apresentadas hipóteses para serem feitas a análise dos resultados e ao fim chegar a uma conclusão válida. Em contraponto, investiga quais fundamentos são usados pelos magistrados para a denegação da medida liminar. Com isso, o trabalho passa também a apurar se existe uma colisão de princípios representando os interesses do Estado, qual seja Supremacia do Interesse Público, frente ao Acesso Universal à Justiça. Também é destacada a parte conceitual de termos processuais como caução, liminar e requisitos básicos como *fumus boni juris e o periculum in mora*. Com base nessa pesquisa é possível inferir que o art. 7º da Lei 12.016 é um dispositivo incompleto, visto que não abrange o Princípio do acesso à justiça, que por consequência, esse último, está sendo relativizado, com isso, não existe razoabilidade na denegação da urgência, nem proporcionalidade no valor exigido como garantia. Os Princípios fundamentais são invioláveis não podendo ser relativizados pela exigência de depósito prévio. Depois da leitura de consagrados autores, entendendo a trajetória histórica do mandado de segurança, percebe-se a importância dele para o Estado Democrático de Direito, dessa forma, a urgência significa que a liminar, é imprescindível a efetividade do *mandamus*.

**Palavras-chave:** mandado de segurança; liminar; caução; acesso à justiça.

## ABSTRACT

The present work has as objective to study the basic aspects of the writ of mandamus, analyzing if art. 7th item III of Law 12.016 / 2009, is an obstacle to the principle of access to justice, since it allows the magistrate to demand bail, bond or deposit as a condition to grant an injunction under a writ of mandamus, including for people deprived of financial resources . In order to understand the importance of this Constitutional Remedy, in the first section the text exposes concepts and historical foundations of the writ of mandamus, as well as through the study of doctrine, jurisprudence and published articles, it became necessary to use qualitative research. In addition to this, the hypothetical-deductive method is used because the study started from a problem not totally clarified by legal science, presenting hypotheses to be made to analyze the results and to reach a valid conclusion. In counterpoint, investigates what grounds used by magistrates for denial of the injunction. With this, the work also goes on to determine if there is a collision of principles representing the interests of the State, namely Public Interest Supremacy, in face of Universal Access to Justice. Also highlighted is the conceptual part of procedural terms such as collateral, injunction and basic requirements such as *fumus boni juris* and *periculum in mora*. Based on this research it is possible to infer that art. 7 of Law 12,016 is an incomplete device, since it does not cover the Principle of access to justice, which consequently, the latter, is being relativized, with that, there is no reason to deny urgency, nor proportionality in the amount required as collateral. The Fundamental Principles are inviolable and can not be relativized by the requirement of prior deposit. After the reading of consecrated authors, understanding the historical trajectory of the warrant, it is perceived the importance of it for the Democratic State of Right, that way, the urgency means that the injunction, is essential the effectiveness of the *mandamus*.

**Key words:** writ of mandamus; injunction; bail; access to justice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2 MANDADO DE SEGURANÇA: evolução normativa e conceituação.....</b>	<b>08</b>
<b>3 CAUÇÃO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA .....</b>	<b>12</b>
3.1 IMPORTÂNCIA DA LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA.....	13
3.2 LEI 12.016/2009 CONFRONTADA COM O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.....	14
3.3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA V.S SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO .....	17
<b>4 EFETIVIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL FRENTE À NEGATIVA DA URGÊNCIA.....</b>	<b>20</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a controvérsia relativa à possibilidade do magistrado exigir caução para conceder liminar em sede de mandado de segurança, frente ao direito de acesso à justiça. Tema este, relacionado com o Direito Constitucional e Processual Civil. Na esfera Constitucional, a Carta Magna de 1988 prevê o mandado de segurança como remédio constitucional com a função de resguardar direito líquido e certo contra ilegalidade e abuso de poder, quando não for cabível *habeas corpus*. Nesse sentido, foi criado essencialmente para dar respostas céleres aos jurisdicionados e proteger direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública.

A concessão de liminar se revelou um grande mecanismo de entrega rápida e econômica do direito pleiteado. Nas duas leis que versaram sobre o mandado de segurança, a liminar esteve presente, inclusive na última redação Lei 12.016/2009, mais especificamente no art. 7º inciso III. No entanto, esse inciso citado, é alvo de críticas e divergências doutrinárias, porque possibilitou que se exigisse uma garantia real, para que fosse concedida a medida liminar.

Nesse sentido, existe o debate sobre a constitucionalidade desse dispositivo, visto que estudiosos observaram que essa possibilidade de exigir caução, depósito ou fiança para conceder liminar se configura uma afronta à Constituição Federal em vigor, em especial, aos princípios do acesso à justiça e da isonomia, uma vez que, nem todos possuem recursos financeiros para prestar um depósito prévio quando sofrem lesão ou ameaça de violação a direitos.

Outra corrente contrária entende que não há inconstitucionalidade no dispositivo, justificando que a exigência é uma exceção, e não a regra. Desta forma, o julgador deve interpretar, conforme a Lei Maior, as particularidades de cada caso.

Sendo assim, o objetivo dessa pesquisa é fazer uma análise atual sobre o art. 7º III da vigente Lei 12.016/2009 do mandado de segurança, que parte da doutrina afirma ferir o Princípio do o acesso à justiça, visto que possibilita o magistrado exigir um depósito prévio aos jurisdicionados, inclusive aos que não podem prestá-la.

Diante disso, surgem as seguintes indagações: o art. 7º inciso III da Lei do mandado de segurança, que possibilita o magistrado exigir caução para conceder a urgência, mitiga dos menos favorecidos financeiramente o princípio do acesso à justiça? E ainda: a negativa da liminar interfere na efetividade da segurança?

Com isso, a análise dessa questão é importante porque o sistema de acesso à justiça, o princípio da isonomia e a celeridade do remédio constitucional são garantidos pela Constituição Federal de 1988, não podendo ser violados ou relativizados. Portanto, nessas circunstâncias, os mecanismos democráticos precisam ficar alertas às reformas e leis vigentes que dificultam, ou não conferem efetividade ao processo das pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Dessa forma, em plena predominância do Estado Democrático de Direito, é preciso inteirar-se dos debates doutrinários e jurisprudências mais atuais para analisar qualquer possível ameaça a esses princípios constitucionais.

O trabalho é uma pesquisa descritiva que usou o procedimento técnico da pesquisa bibliográfica e documental, analisando materiais já publicados, bem como, estudo de conceitos, doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, faz-se necessário usar a forma qualitativa visto que se buscou a interpretação de fenômenos que dependeram do pesquisador para coletar os dados. Somado a isto, o método hipotético-dedutivo funcionou a partir de um problema existente que a ciência ainda não explicou totalmente. Outrossim, o estudo propôs hipóteses, para ao fim, analisar os resultados e apresentar conclusões válidas.

Assim sendo, o estudo também fez uma análise comparativa com o Código de Processo Civil (2015), trazendo um viés mais atual a investigação, visto que, muitas das pesquisas sobre esse tema tiveram o Código anterior como equiparação.

Com isso, a primeira seção tratará acerca da história dos ideais que fizeram nascer o mandado de segurança, juntamente com uma breve história de suas origens e evolução histórica. Ainda nessa seção será tratado o conceito e o posicionamento de alguns doutrinadores, bem como, sua previsão constitucional.

A segunda seção trará conceitos básicos sobre caução e requisitos básicos para concessão de liminar, bem como, apresentará a importância da liminar no mandado de segurança. Essa seção também se caracteriza pelo confronto do princípio do acesso à justiça com o princípio da supremacia do interesse público.

E por fim, a terceira seção mostrará se o remédio constitucional tem efetividade, se por ventura a liminar for negada.



## 2. MANDADO DE SEGURANÇA: evolução normativa e conceituação

O doutrinador, incumbido de diminuir o uso indiscriminado do *habeas corpus*, que não era o instrumento apropriado para a defesa de direitos líquidos e certos, esculpiu o mandado de segurança, que por sua forma e peculiaridade é uma criação nacional, segundo se extrai a obra de Agra (2014, p.246).

O arcabouço que influenciou o mandado de segurança veio do *jucio amparo* mexicano (1824), que tutelava direitos subjetivos, em regra individuais, ofendidos por ilegalidade ou abuso do poder. Porquanto, o remédio brasileiro desfrutou de fundamentos do recurso de amparo mexicano, conforme se entende da obra de Pereira e Laranja (2005, p.10).

A mentalidade filosófica vigente quando à época da criação do *jucio amparo* mexicano segundo Buzaid (1961, p.173) era "[...] a concepção jusnaturalista, segundo a qual o homem é titular de direitos absolutos, oriundos da natureza e superiores ao Estado; a lei não os criou, limitou-se a reconhecê-los; por isso se o Estado os ofende, falha em sua missão".

Também usou das bases ideológicas da Magna Carta Inglesa que segundo Cogan (1992, p.2) "expôs-se uma garantia que se faz o pressuposto material de todos os modernos recursos de defesa dos direitos individuais e que, em 1679, daria forma de lei ao famoso *writ habeas corpus*, oponível a ato de qualquer autoridade, inclusive o rei".

Para Bastos (1982, p.2) "Foi o *habeas corpus*, na verdade, a primeira tentativa pela qual se procurou limitar os poderes absolutos do soberano, ocorrida em 1215, no reinado de João Sem Terra".

Para Cogan (1992, p. 90) o germen do mandado de segurança está no §5º do Tít. 78 do Liv. III das ordenações Filipinas, de 1603 que dispõe que:

[...] se alguém se temer de outro, que o queira ofender na pessoa, ou lhe queira sem razão ocupar e tomar suas coisas, poderá requerer ao Juiz, que segure a ele e as suas coisas, do outro que o quiser ofender, a qual segurança o Juiz lhe dará; e se depois dela ele receber ofensa daquele, de que foi seguro, restituí-lo-á o Juízo, e tornará tudo o que foi cometido e atentado depois da segurança dada, e mais procederá contra o que a quebrou, e menosprezou seu mandado, como achar por Direito.

Nesse sentido, a construção jurídico-dogmática do mandado de segurança foi pensada com a preocupação lógica de limitar os poderes estatais visando a maior proteção dos direitos do homem. Assim, o Estado percebeu a necessidade de criar um instrumento que conferisse maior proteção a esses direitos.

Essa necessidade de limitação do Estado vem desde os primórdios com as primeiras sociedades organizadas, desta forma, surge esse Remédio constitucional que está ligado à ideia de liberdade contra o Estado, contra o Poder Público. Por isso, a Revolução

Francesca (1789) com seus ideais teve um papel importante para tais conquistas sociais, conforme se extrai da obra de Picanço (1999, p. 99).

A institucionalização da tutela desses direitos pelo Estado o fez em certo momento, na função de mediador universal, arrestar bens como garantia de reparo, caso a outra parte sofresse dano. Nesse sentido, a substancial evolução do mandado de segurança permitiu que qualquer pessoa ao ter seus direitos individuais coagidos por qualquer autoridade que fosse, procurasse o próprio Estado para sanar o ato lesivo.

Dessa forma, existe um liame histórico entre o Remédio constitucional e a garantia de bens quando se pleiteia a resolução da ilegalidade com urgência. É questionamento da doutrina se existe possibilidade de se falar em oferecer algo em garantia quando o impetrante é hipossuficiente, não podendo, assim, pagar qualquer valor financeiro ou disponibilizar bens materiais.

A lição de Bueno (1999, p.28) esclarece que "[...] o agigantamento do Estado, a massificação e a maior intensidade das relações sociais explicam o efeito que potencializa o mandado de segurança como ação contra abusos do Estado".

Essa trajetória fez o mandado de segurança brasileiro ser um remédio constitucional historicamente clássico, sendo alçado em nível constitucional, pela primeira vez, no texto de 1934 para a defesa de direito certo e incontestável. Contudo, em 1937, a garantia foi suprimida, como afirma (SOUZA, 2008, p.81) voltando ao quadro constitucional em 1946, sendo consagrado com as devidas atualizações até hoje.

O estudo do mandado de segurança está expresso no arcabouço jurídico brasileiro por uma gama de juristas, dentre eles, Meirelles (2012, p.27) que o define como:

O meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para Moraes (2010, p. 154) "O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública". O entendimento de Pacheco (2002, p. 154) com outras palavras aduz que "mandado de segurança é a ordem para remover os óbices ou sustar seus efeitos a fim de fluir a paz, com o tranquilo gozo de direitos subjetivo".

Por fim, Bastos (1982, p.1) conclui que "O mandado de segurança constitui uma forma judicial de tutela dos direitos subjetivos, ameaçados ou violados, seja qual for a

autoridade responsável. É um recurso técnico-jurídico que pressupõe uma determinada evolução no processo de controle do poder do estatal".

O Texto Constitucional e a lei ordinária que o regula também definem expressamente a ideia mandamental do remédio constitucional. Nesse sentido, o que se extrai da obra de Agra (2014, p. 248) é que o mandado é uma ação Constitucional de viés civil, independente da natureza do ato impugnado. Destarte, que pela sua essência o mandado tem rito sumário, o que demonstra desde já, a necessidade de um processo célere.

Ressalta-se que não importa a origem do ato impugnado, seja administrativo; judicial; civil; penal; policial; militar; eleitoral; trabalhista, entre outros. O mandado sempre será processado como ação civil no juízo competente.

É constante nas lições dos doutrinadores citados que o mandado é uma ferramenta de controle do Estado por seus jurisdicionados, de forma que garanta direitos e garantias fundamentais a existência do ser humano.

Atualmente, o remédio está previsto expressamente no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Essencialmente declarado para proteger direito líquido, certo e incontestável que pela sua natureza visa proteger de forma preventiva ou repressiva os danos causados a direitos fundamentais. Agra (2012, p.247) aponta que pela sua evidência não necessita de produção de provas, porque pode ser provado substancialmente na hora da impetração, significa que, deve ser manifesto na sua existência.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu título II dos direitos e garantias fundamentais determina:

Art.5º. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O direito líquido e certo pode ser entendido como um direito indubitado, comprovado de plano por documentos inequívocos. Inexistem controvérsias quanto ao fato e ao direito do autor. Nesse sentido, trata-se de um direito determinado pela sua natureza e razão de ser, podendo ser exercido prontamente, uma vez que é incontestável. Com isso, a robustez probatória traz a presunção de legitimidade.

Segundo a obra de Cunha (2014, p.537) *apud* Bueno existe direito líquido e certo quando "[...] a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independente de sua complexidade ou densidade".

Desta forma, Meirelles (2012, p.39), aduz que "[...] o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo".

Além de estar expresso no art. 5º inciso LXIX da Carta Magna em vigor, o mandado de segurança também encontra amparo atualmente, na Lei Federal nº 12.016 de 2009 que revogou a Lei 1.533 de 1951, constituindo a forma mais atualizada. Com isso, alterações significativas foram recepcionadas pela doutrina, contudo, outras foram duramente criticadas. Uma delas e o assunto cerne deste trabalho é a concessão de liminar no mandado de segurança.

Quanto à legitimidade ativa para impetra-lo, é daquele que sofrer ou se achar na iminência de sofrer lesão, por outro lado, sujeito passivo é a autoridade que coatora que ameaçou ou praticou a lesão, seja de que categoria for e sejam quais as funções que exerça. O writ também é cabível contra ação ou omissão de particular no exercício da função pública por meio de delegação.

O mandado de segurança tem sua forma individual ou coletiva. Cunha (2014, p.548) explica essa diferenciação quando preleciona que será individual quando o direito pertencer a quem o invoca. Por outro lado, será coletivo quando se tratar da proteção de um direito transindividual, sendo postulado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano. Portanto, o mandado de segurança destina-se a tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A partir da lição de Moraes (2010, p.165) entende-se que o mandado de segurança coletivo tem a finalidade de "facilitar o acesso ao juízo" permitindo, dessa forma, permite que partidos políticos e entidades de classe representem seus membros de forma ampla, nos interesses coletivos.

As questões atinentes ao mandado de segurança coletivo não serão objeto do esboço, visto que existe uma substancial diferença; o mandado de segurança coletivo tem outra forma de concessão de liminar prevista no art. 22 da Lei 12.016/ 2009. Esta ordena que a liminar só possa ser concedida após audiência com o representante da pessoa jurídica de Direito Público para manifestação em 72 (setenta e duas) horas. Portanto, proíbe que a liminar seja concedida no mandado de segurança coletivo sem ouvir a parte contrária.

Situação diversa do mandado de segurança individual, que permite a liminar *inaudita altera pars* e não exige audiência prévia como é ordenado no coletivo. O individual é regulado pelo art. 7º inciso III da mesma lei. Portanto, o trabalho faz a análise do possível

obstáculo que a caução pode causar ao direito subjetivo da pessoa que se socorre do mandado de segurança individual.

### 3. CAUÇÃO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Expostas as premissas fundamentais do mandado de segurança, que como visto, é em suma, remédio constitucional, com a finalidade de proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade coatora.

Superado isto, passa-se ao estudo da celeuma tema desta seção. Para melhor compreensão do que é caução, faz-se necessária a exposição conceitual acerca deste instituto. Santos (1994, p.92) afirma que "[...] caução é a garantia oferecida como sucedâneo de obrigações decorrentes da lei, negócios jurídicos materiais ou de certos atos do processo".

Conforme entende-se da obra de Theodoro Júnior (2015, p 457) a caução "é uma contracautela" onde o requerente coloca uma garantia real ou fidejussória a disposição da parte que está sendo requerida, com a função de reparar ou minimizar os danos caso o direito seja negado.

Por fim, Pontes de Miranda (1983, p.403) descreve caução como "[...] segurança que se dá, feita mediante negócio jurídico, à satisfação de pretensão atual ou futura".

O instituto foi objeto de destaque pelo legislador, que ao editar a Lei 12.016/2009 elencou em seu art.7º, inciso III o seguinte:

Art.7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, **sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo nosso)**

Para a doutrina, a Lei 12.016/2009 cria empecilhos ao direito subjetivo do impetrante, quando dispõe ao magistrado exigir ou não caução. Conforme exposição de Sodré (2008. p.141) antes mesmo da referida lei ser criada já afirmava que "[...] excepcionalmente, pode ser exigida pelo magistrado a contracautela, mas que eventual previsão normativa em tal sentido, porque abstrata, seria não apenas abusiva, mas também inconstitucional".

Não se discute medida de urgência para exigir do Estado pagamento, aumento, compensação tributária, créditos ou valores pecuniários, porque o próprio §2º do artigo a cima veda a liminar nesses tipos de pedido. Dessa forma, o paciente que a pleiteia, não tem

interesse direto em valores pecuniários do Estado, mas, sim, que o abuso ao seu direito subjetivo seja sanado de forma célere.

### 3.1 Importância da liminar no mandado de segurança

Demonstrada a conceituação e a interpretação de caução no entendimento de alguns doutrinadores, esta subseção apresenta um extrato do que é medida liminar. Assim sendo, ela é uma antecipação dos efeitos da tutela, é a providência imediata que o juiz deve adotar quando se verificar o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, é em suma, o que deve ser resolvido antes, pelo seu caráter de urgência, visto que, justifica-se pela iminência de dano irreversível. Portanto a liminar deve ser concedida quando demonstrados os requisitos para sua concessão, com o objetivo de dar utilidade prática ao mandado.

Segundo Meirelles (2010, p. 90), "A medida liminar é o provimento de urgência admitido pela própria lei de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

A liminar tem natureza cautelar que resguarda a tutela provisoriamente a fim de evitar dano irreparável ao direito do impetrante. Logo, deve ser analisada de plano com a urgência e a relevância que a medida aclama, pois ao denominarmos mandado de segurança como remédio fica a responsabilidade da liminar ser a operação de emergência. Para Moraes (2010, p.162):

A concessão da medida liminar será ínsita a finalidade constitucional da proteção ao direito líquido e certo, sendo qualquer proibição por ato normativo será eivada de absoluta inconstitucionalidade, uma vez que se restringiria a eficácia do remédio constitucional, deixando desprotegido o direito líquido e certo.

Quanto aos requisitos para sua concessão no *writ* conforme se entende da obra de Agra (2014, p.248) é preciso além da liquidez e certeza do direito, um fundamento mais intenso do que o *fumus boni juris*, não existindo espaço para dúvidas quanto aos aspectos probatórios.

Outra condição é o *periculum in mora*, representando o perigo de dano irreversível se o procedimento do mandado se postergar. Com isso, a presunção deve ser bastante clara para que a liminar seja deferida.

Esses pressupostos são necessários, pois é preciso aprofundar-se no receio de dano e na plausibilidade do direito alegado. Conforme exposição conceitual de Meirelles (2014, p. 95) "[...] A liminar é medida garantidora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos".

Dessa forma, preenchidos os requisitos, a lei ordena que seja concedida a liminar, não podendo, o julgador formular outros pressupostos, senão os previstos em lei.

### **3.2 Lei 12.016/2009 confrontada com o Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional**

Conhecida a relevância e os principais fundamentos da liminar, nesta parte, a Lei 12.016/09 é confrontada com o princípio do acesso à justiça, onde a doutrina é divergente acerca da possibilidade do magistrado exigir a caução como condição para concessão de liminar em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, entendia-se que a liminar acrescida do depósito poderia constituir uma dupla exigência, existe uma discussão jurisprudencial acerca dessa lei, arguindo que a possibilidade do Juiz exigir caução como pressuposto para concessão da liminar seria uma afronta aos princípios da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, bem como ao Princípio da Isonomia no artigo 5º caput, frente ao Princípio da Supremacia do Interesse Público também da Carta Magna. Agra (2014, p. 250) explica sobre o tema:

Com relação à possibilidade de se exigir fiança caução ou depósito para concessão de liminar, a Lei do mandado de segurança pode criar empecilhos à fruição de direitos subjetivos constitucionalmente assegurados, porque há o risco de se exigir certa quantia a uma pessoa sem condições financeiras de pagá-las, ficando assim, a segurança prejudicada, sem utilidade prática ao final do processo.

A fundamentação de doutrinadores como visto acima é que se a caução for exigida indiscriminadamente, aqueles que não têm meios financeiros não seriam assistidos pela liminar, afastando-se assim, uma das características do mandado de segurança. Por outro lado, os que possuem condições financeiras podem valer-se da liminar. Nesse mesmo entendimento Britto (2009, p. n. p) afirma que "[...] a nova Lei é elitista e fere de morte o direito de defesa do cidadão, não é possível admitir que apenas os dotados de bens, que podem efetuar depósito prévio, poderão ter medidas liminares em seu favor".

Além dos princípios constitucionais da isonomia e da inafastabilidade da tutela jurisdicional é preciso observar também, a regra fundamental da igualdade processual.

Para Meirelles (2010, p. 154), que foi um dos elaboradores, a principal função da lei 12.016/09, foi modernizar e simplificar o mandado de segurança, que já tinha sofrido uma banalização, posto que havia praticamente se transformado em ação ordinária,

passando a ter uma demora no seu julgamento um pouco menor, senão igual aos demais feitos.

Para tanto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou uma ação arguindo seis dispositivos da Lei nº 12.016/2009 através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.296-DF, sob relatoria do Min. Marco Aurélio. Conforme análise por Milício (2009, p. n. p) a OAB declarou que o art.7º inciso III, da lei supracitada demonstra ser um *apartheid* social.

A entidade questiona a lei, afirmando que além de criar bloqueios para os que não podem custear a liminar; norma infraconstitucional como a lei 12.016/2009 não poderia limitar o exercício dos direitos e garantias fundamentais, afirmando que só norma constitucional pode impor restrições a esses direitos.

É importante apresentar um contraponto, segundo Meirelles (2012, p.94) "[...] o condicionamento da concessão da liminar à prestação de garantia não nos parece inconstitucional, embora no passado tenha havido decisão dos Tribunais Superiores dispensando-a".

Quando se fala em proteger a urgência, essa é direcionada ao interesse público, à força e a utilidade do devido e justo processo legal. Dessa forma o Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê em seu art. 300 § 1º, a contracautela.

Conforme explicação de Theodoro Junior (2014, p. 457) entende-se que art. 300 atribui ao magistrado que defere a tutela o poder de impor ao requerente a prestação de uma caução, que pode ser real ou fidejussória, e que tem o fito de ressarcir qualquer prejuízo que a providência sumária possa, eventualmente, acarretar ao requerido, a quem nem sequer se facultou, ainda, o direito de se defender. Segue abaixo referido art. 300 do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, **podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. (grifo nosso).**

Conforme comentário de Medina (2015, p.474) quando discute esse dispositivo, ele entende que deve haver "[...] dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar".

Percebe-se que o legislador não esqueceu da relação entre a necessidade de ser atendido pela tutela de urgência e a impossibilidade de prestar a caução por parte de muitas



pessoas. Dessa forma, o atual CPC fez questão de referir-se ao hipossuficiente de forma evidente a fim de evitar qualquer omissão ou interpretação diversa, com isso, buscou proteger qualquer imposição de caução as pessoas desprovidas de meios financeiros que significasse uma obstrução ao acesso universal à justiça.

Fazendo uma ponte com o CPC/2015 foram aplicados à Lei do Mandado de Segurança os artigos art. 113, 114, 115, 116, 117 e 118 do CPC/2015 que dispõe sobre litisconsórcio, pluralidade de sujeitos em um dos polos da relação processual, conforme se extrai da obra de Queiroz (2016, p. n. p). Trazendo a baila uma análise comparativa, o art. 7º inciso III da lei 12.016/2009 (Lei do mandado de segurança), não expressa em seu texto legal o princípio do acesso à justiça. Em contrapartida, o art. 300 §1º do CPC 2015, aborda o Princípio Constitucional do acesso à Justiça, não deixando espaço para outra interpretação, senão a de dispensar a caução quando a parte não puder paga-la.

Ressalta-se que o mandado de segurança é regido pela Lei nº 12.016/2009 e segue um rito especial até fase de conhecimento. Depois de proferida a sentença de primeiro grau ou acórdão (ação de competência originária dos Tribunais), as fases seguintes, como a recursal e o cumprimento são regidas pelo Código de Processo Civil, nesse sentido, mostra-se a relação direta do mandado de segurança com o CPC 2015.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu liminar sem condicionar à prestação de caução em dinheiro conforme destacado:

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA – CNH - JULGOU PROCEDENTE a pretensão autoral para CONCEDER A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar, anular o procedimento administrativo número 58781/2016 destinado a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir e, por consequência, EXTINGUIU o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Data de Julgamento: 24/04/2013.

O mandado de segurança foi impetrado porque o condutor foi penalizado com inserção de pontos na CNH e instauração de procedimento administrativo tendente à suspensão do direito de dirigir, quando não havia sido julgado o recurso administrativo em que se aplicou multa.

A autoridade pública coatora DETRAN, não aguardou o esgotamento de todos os recursos possíveis que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece para aplicar penalidades, dessa forma, sem fundamento legal, inseriu restrições no prontuário do infrator, inclusive impedindo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Diante disso, o impetrante teve seu direito subjetivo lesado, não podendo aguardar o julgamento do mandado se prolongar no tempo, porque a parte passiva depende do transporte para garantir sua subsistência e da sua família, ingressou com pedido liminar para que fosse sanada a ilegalidade, sendo esse pleito atendido, sem exigir que fosse exigida caução do paciente.

### **3.3 Acesso à Justiça v.s. Supremacia do Interesse Público**

Como visto a cima, os posicionamentos sobre caução no mandado de segurança são diferentes. Então é necessário apresentar os princípios que essas correntes se baseiam, nesse sentido, o primeiro é o acesso à justiça, caracterizado por ser um direito social fundamental, a própria Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º inciso XXXV mecanismos para democratizar e facilitar o acesso do jurisdicionado a plenitude da justiça universal e o direito a um processo justo e eficaz. Segundo se extrai da lição *Cappelletti e Garth* (1988, p.08):

Acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

Todos devem, indiscriminadamente, ter o direito de recorrer seus anseios ao Poder Judiciário, apesar do alto custo, tempo gasto no processo, o descrédito das instituições, o Judiciário não pode deixar de apreciar nenhuma situação reclamada, como bem figura o art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal que ordena:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Numa sociedade com desigualdade na distribuição das riquezas, deficiência no sistema de acesso à cultura e informação, juntamente com a morosidade da justiça impossibilitam a população ter um maior contato com o Poder Judiciário.

Esses problemas tornam o direito de acesso à justiça um elemento onde seu percursor é sobrepor uma sociedade mais igualitária e justa.

Ao longo de toda a história foi visto a exclusão e o permanente afastamento do hipossuficiente ao crivo da justiça, portanto, esse é um problema enraizado na sociedade

desde os primórdios, quando nasce a justiça, segundo se extrai da obra de *Cappelletti e Garth* (1988, p.9).

Quando se traz para a discussão do princípio constitucional do amplo acesso à justiça tratando-se da liminar, a maioria dos juristas afirmam que submeter a urgência do remédio a uma caução depósito ou fiança fere Mandamentos Constitucionais como o acesso à justiça, isonomia, visto que, trata-se de um direito subjetivo Constitucionalmente assegurado, logo, impor um valor para um jurisdicionado que não tem condições é afastar premissas fundamentais do Direito e da justiça, veem como a essência do mandado.

Conforme o entendimento de Theodoro Junior (2015, p. 457) sobre a caução poder ser exigida a tutela de urgência no processo civil:

Caso o requerente não tenha condições patrimoniais para oferecer a caução, o juiz poderá dispensá-la, razão pela qual a hipossuficiência econômica não pode configurar óbice ao direito de acesso à tutela de urgência, dentro da concepção atual de um processo justo.

Através de analogia é possível examinar uma decisão que tem características semelhantes ao caso estudado. A Súmula Vinculante nº 28, resultado de debates no STF, em função da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.074 que restou por fixar em 17 de fevereiro de 2010 que "[...] é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário" (BRASIL, STF, 2010).

Portanto, para o STF, a exigência de depósito prévio cria uma barreira ao acesso ao Poder Judiciário, por ferir o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

O direito de acesso à justiça não é tão somente direito de acesso ao judiciário, na medida em que é preciso efetivar a tutela universal de todo e qualquer direito, inclusive o direito de defesa contra arbitrariedades do próprio Estado, independentemente de capacidade econômica. Portanto, o legislador não pode instituir obstáculos ao cidadão para que este submeta sua pretensão ao Poder Judiciário, seja após a lesão do direito ou sob a ameaça de lesão.

Dá-se importância devida aos Princípios na lição de Mello (2003, p. 818) quando afirma que "[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos". Logo, o Princípio a que essa análise faz menção que está sendo violado é obviamente o acesso à justiça pelas razões e fatos destacados ao longo do texto.

O princípio supracitado colide com o segundo princípio a ser destacado nesta parte, a Supremacia do Interesse Público que se caracteriza pela incolumidade do interesse público. Esse último informa que quando houver conflito entre o interesse público e o interesse privado prevalecerá o interesse da generalidade, visto que atende um maior número de pessoas.

Todavia, a aplicação desse princípio deve ser limitada e pautada pela razoabilidade, porquanto que direitos e garantias fundamentais também clamam pela devida observância jurisdicional.

Em contrapartida do que foi exposto até aqui, Neves (2011, p. 178) afirma que "[...] Tratando-se de tutela de urgência, aplica-se ao caso a teoria do risco-proveito, de forma que o impetrante tem responsabilidade objetiva (aplicação por analogia do art. 811 do CPC) pelos danos que pode causar ao réu, se o resultado for denegação da ordem".

Conforme jurisprudência, a medida provisória (nº 375, de 23/11/93), foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 975-3/DF, onde restou ordenada, por maioria do Plenário, a constitucionalidade da exigência de garantia, tendo sido considerada inconstitucional apenas a parte que tratava da obrigatoriedade de o magistrado exigê-la. Observe-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDAS CAUTELARES E LIMINARES. Medida Provisória n. 375, de 23.11.93. I. – Suspensão dos efeitos e da eficácia da Medida Provisória n. 375, de 23.11.93, que, a pretexto de regular a concessão de medidas cautelares inominadas (CPC, art. 798) e de liminares em mandado de segurança (Lei 7.347/85, art. 12), acaba por vedar a concessão de tais medidas, além de obstruir o serviço da justiça, criando obstáculos à obtenção da prestação jurisdicional e atentando contra a separação dos poderes, porque sujeita o Judiciário ao Poder Executivo. II – Cautelar deferida, integralmente, pelo Relator. III – Cautelar deferida, em parte, pelo Plenário. (STF, ADI 975/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 09.12.93).

Theodoro Junior (2015, p. 496) fazendo uma leitura dos fundamentos pró-Estado frente a possível negativa da urgência diz em suas lições que "[...] a lei faz que o requerente da tutela de urgência assumira todo o risco gerado por sua execução. Recorrente e certa é a afirmação de que a tutela de urgência é sempre praticada por conta e risco do promovente".

Como se expõe, a supremacia do interesse público deve conviver com outros princípios inclusive o da isonomia, acesso à justiça e da igualdade processual. É devido relacionar esses princípios porque o magistrado que nega o pedido liminar fundamenta o dano irreversível ao erário público. Nesse sentido, usa-se como escudo jurídico a supremacia do interesse público para relativizar a urgência de um direito líquido, certo e incontestável.

#### 4. EFETIVIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL FRENTE À NEGATIVA DA URGÊNCIA

Muito se questiona se o remédio possui efetividade sem urgência. Percebendo a importância constitucional do mandado de segurança, quem tem seu direito lesado ou ameaçado de lesão pelo próprio Estado, não pode esperar que este dano se torne irreversível. Então, é próprio socorrer-se da urgência que o procedimento de antecipação de tutela provisória dispõe.

Nascimento (2007, p.5) *apud* Alvim Netto leciona que: "Em quase cem por cento dos casos, quem impetra uma segurança quer uma medida liminar".

Com isso, a doutrina entende que a demora na apreciação do pedido pode causar danos ao resultado útil do processo. Deste modo, é importante o juiz analisar a concessão da liminar pela perspectiva da urgência (*periculum in mora*).

Como já exposto, a própria essência do mandado de segurança pressupõe urgência, pelo fato de existir ameaça de lesão a direitos subjetivos líquidos e certos.

Por tudo que foi exposto acerca da importância da antecipação dos efeitos da tutela a fim de garantir a efetividade do mandado de segurança, de certo que como explica (BASTOS, 1982, p. 29) a liminar deve ser usada de forma prudente, o magistrado com sua discricionariedade deve negar de plano quem a requeira de má fé.

É fundamental expor que a gama de doutrinadores que reconhecem que o mandado deve ser concedido com a liminar, não se confunde, com a ideia de banalização da liminar, mas sim, esses reconhecem a importância da defesa dos direitos líquidos e certos que ao ser objeto de abuso por autoridade, podem sofrer danos irreversíveis.

Segundo Theodoro Junior (2015, p.447) quanto ao risco da demora "[...] pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo".

Com base na ideia do autor acima é possível afirmar que, quando presentes os requisitos, é fundamental que a liminar seja deferida sob pena de haver o risco do perecimento do direito líquido e certo, sendo assim, chegar ao final do processo com uma decisão inócua.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolver do presente trabalho possibilitou a compreensão dos aspectos fundamentais e históricos do mandado de segurança, um remédio Constitucional que protege o jurisdicional dos atos arbitrários e ilegalidades cometidas por autoridades públicas, a fim de resguardar direitos fundamentais incontestáveis provados de plano.

Através da análise bibliográfica foi possível entender toda a premissa histórica do *mandamus*, desde o ponto dos resquícios das Ordenações Filipinas, até questões relativas à constitucionalidade do art. 7º inciso III da lei 12.016/2009 que foi criada com a função de modernizar o mandado.

Como exposto, a lei do mandado de segurança confere ao juiz, a faculdade de exigir a caução como concessão da liminar. Como analisado, exigir depósito torna-se um obstáculo ao jurisdicionado que não possui condições de pagá-la, por outro lado, quem é dotado de bens pode ser socorrido pela urgência da medida liminar que o procedimento cautelar garante. Não causa espanto a informação encontrada na pesquisa, de que essa decisão foi chamada de *apartheid* social. Visto que, esse dispositivo fere Princípios Constitucionais como o acesso à justiça, inafastabilidade do controle jurisdicional e isonomia.

Pode-se afirmar também que o art. 7º inciso III da lei do mandado de segurança constitui-se um dispositivo ultrapassado e inacabado por não incluir no texto legal a obrigação do magistrado dispensar a caução a quem não tenha condições financeiras. O art. 300 §1º do CPC/2015 que aborda a dispensa de caução, assim o fez, logo mostra-se um exemplo normativo que o legislador pode ser objetivo quando se trata do acesso à justiça.

Portanto, a liminar nesse remédio Constitucional, diga-se, medida de urgência provisória, é de fundamental importância, visto que, se o magistrado não observar o risco do dano irreversível ao impetrante, pode o remédio resultar sem efeito ao fim do processo, o que seria uma afronta ao próprio dispositivo Constitucional que prevê o mandado de segurança. Logo, a urgência não pode se condicionar à caução ou depósito prévio, porque a liminar é um direito subjetivo e sendo preenchidos os seus requisitos de probabilidade do direito e o risco do dano, deve ser concedida de plano, sem a imposição de qualquer outra barreira.

É preciso dizer mais, preenchidos os requisitos formais do mandado, comprovada a probabilidade do direito, existindo o *periculum in mora*, não pode o Juiz deixar de conceder a liminar, sob pena de supressão da garantia constitucional.

Por fim, através fundamentos das pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais é possível afirmar que o art. 7º III, da lei supracitada fere o acesso à justiça. É necessário

disponibilizar o acesso à justiça com alcance universal, sem qualquer distinção, buscando sempre a isonomia e a igualdade processual, a fim de efetivar as garantias constitucionais contra as arbitrariedades do Estado.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Do mandado de segurança**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

BRASIL. STF. **ADI 4296**. Relator Ministro. Marco Aurélio. Distrito Federal: 2009 disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4296&classe=ADI>> acesso em: novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: agosto 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em novembro 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009**, Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)> Acesso em: setembro de 2017

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº.0272290-15.2012.8.26 .0000. Relator Rubens Rihl. Data do julgamento: 24/04/2013. **Jusbrasil**. Disponível em<[https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/550587725/10049141020178260127-sp-1004914-1020178260127/inteiro-teor-550587742?ref=topic\\_feed](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/550587725/10049141020178260127-sp-1004914-1020178260127/inteiro-teor-550587742?ref=topic_feed)> Acesso em dezembro 2017.

BRITTO, Cezar. **Direitos efetivos sancionada a lei sobre mandado de segurança**. 2009. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2009-ago-10/sancionada-lei-disciplina-mandado-seguranca-individual-coletivo>>acesso em : julho de 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella,. **Liminar em mandado de segurança um tema com Variações**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.



BUZUID, Alfredo. *Jucio amparo e mandado de segurança contratos e confrontos*. fasc 1 ano LVI, , São Paulo: **Revista da Faculdade de Direito da USP**, 1961. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66387/68997>> Acesso em: julho de 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira, LARANJA, Kátia. A história do mandado de segurança. **Revista Agora, Vitória**. n°2, p. 1-32. 2005. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/agora/article/viewFile/1885/1397>> Acesso em: dezembro de 2017.

CAPPELLETTI, Mauro, *GARTH*, Bryant . **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio, *Fabris*, 1988.

COGAN, José Damião Pinheiro Machado. **Mandado de segurança na justiça criminal e ministério público**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

CUNHA, Leonardo Carneiro da, **Fazenda Pública em Juízo**. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia, **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes *et al.* **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILÍCIO, Gláucia. Sancionada a lei sobre Mandado de Segurança. **Revista Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-ago-10/sancionada-lei-disciplina-mandado-seguranca-individual-coletivo>> Acesso em: 20/11/2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo : RT, 1983.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Bernardo *apud* ALVIM NETTO, José Manoel Arruda de. **Anotações sobre medida liminar em mandado de segurança**, RP 39/16-26. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15985-15986-1-PB.pdf>> Acesso em: novembro de 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. São Paulo: Método, 2011.  
PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PICANÇO, Lucio. **Evolução histórica do Mandado de Segurança**. Disponível em >[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4241](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4241). Acesso em: Outubro 2017

QUEIROZ, Luma Cordeiro. O mandado de segurança conforme o novo Código de Processo Civil. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://lumacordeiro7.jusbrasil.com.br/artigos/348497284/o-mandado-de-seguranca-conforme-o-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: Dezembro 2017.

SANTOS, Ernani Fidelis dos. **Manual de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SODRÉ, Eduardo *et al.* **Ações Constitucionais**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

SOUZA, Henrique Boselli de. **A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança Análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 45 n. 177 jan./mar. 2008. Disponível em:<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160190/Doutrina\\_habbeas\\_corpus\\_177.pdf?sequence=7](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160190/Doutrina_habbeas_corpus_177.pdf?sequence=7)>. Acesso em: novembro de 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<http://lelivros.org/book/baixar-livro-curso-de-direito-processual-civil-vol-01-humberto-theodoro-jr-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>> Acesso em: novembro de 2017.